



Número: **8044338-36.2022.8.05.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **08/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (AUTOR)	
	DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (ADVOGADO) CARLA WANESSA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) ANTONIO FRANCISCO COSTA (ADVOGADO)
AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (REU)	
CARLOS HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS (REU)	

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (PERITO DO JUÍZO)	
Admininstrador Judicial (PERITO DO JUÍZO)	
	JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
TERCEIROS INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELOI CONTINI (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50259 9769	27/05/2025 18:03	Relatório do Administrador Judicial	Petição
50259 9771	27/05/2025 18:03	Minuta do Edital de Falência	Outros documentos

AO JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR, BAHIA.

Processo nº: 8044338-36.2022.8.05.0001

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Autor/Falido: AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Eu, **JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA FILHO**, Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de falência epigrafado, em cumprimento ao múnus que me foi confiado e às determinações deste Douto Juízo, venho apresentar o relatório acerca do andamento processual, da análise da documentação e da situação patrimonial da Massa Falida.

1. PRINCIPAIS PONTOS DO PROCESSO DE FALÊNCIA

O processo em questão teve origem com um pedido de autofalência ajuizado pela empresa AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, com base no art. 105 da Lei nº 11.101/2005 (LRF). A autora alegou estar em crise econômico-financeira que a impedia de prosseguir a atividade empresarial e satisfazer suas obrigações.

Inicialmente, o Juízo deferiu a gratuidade da Justiça e determinou que a autora emendasse a inicial para comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 105 da LRF, destacando a necessidade de comprovar a inexistência de mercadorias, bens móveis ou qualquer outro ativo.

A devedora, em suas manifestações, **alegou estar inativa desde agosto de 2020** e ser optante pelo Simples Nacional, o que a dispensaria da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e de alguns livros obrigatórios. Apresentou certidões negativas de veículos emitidas pela Secretaria da

Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Edf. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das Árvores, CEP 41.820-770, Salvador/BA. www.reestruturaaaj.com.br

Fazenda do Estado da Bahia e certidões negativas de imóveis de todos os Cartórios de Registro de Imóveis de Salvador como prova da inexistência de bens.

O Juízo, em dado momento, considerou a aplicação analógica do art. 51-A da LRJF e nomeou perito para realização de constatação prévia da situação da empresa e da documentação. Contudo, após manifestação da **devedora alegando impossibilidade de arcar com os honorários periciais**, o Juízo reviu esta decisão na sentença de falência, considerando a perícia dispensável.

A **sentença de ID 470684036, proferida em 25 de outubro de 2024, decretou a falência** de AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, fundamentando-se na comprovação da insolvência, na gratuidade da justiça deferida, na suficiência dos documentos apresentados para análise e no fato de a empresa estar comprovadamente sem ativos ou atividade. O termo legal da falência foi fixado nos 90 dias anteriores ao ajuizamento do pedido.

A sentença de falência estabeleceu uma série de medidas e deveres para este Administrador Judicial e para o representante legal da falida, incluindo a arrecadação de bens e documentos, a proibição de atos de disposição patrimonial, a comunicação da quebra a diversos órgãos para busca e indisponibilidade de bens, e a intimação do representante da falida para comparecer e prestar esclarecimentos. Foi determinado que as habilitações de crédito deveriam ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial.

Fui nomeado Administrador Judicial nesta falência e assinei o termo de compromisso em 14 de novembro de 2024. O Ministério Público tomou ciência da sentença em 13 de novembro de 2024. O representante da falida, Sr. Carlos Henrique Barbosa dos Santos, compareceu em cartório para assinar o termo de comparecimento em 19 de novembro de 2024, mas não prestou os esclarecimentos escritos solicitados pelo Juízo.

Recentemente, foi certificado o trânsito em julgado da sentença de falência. Em decisão posterior, este AJ foi intimado para cumprir a sentença, notadamente os itens referentes à arrecadação de bens (art. 110) e apresentação de relatório (art. 22, III, 'e'), bem como para informar sobre a relação de credores para expedição do edital.

Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Edf. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das Árvores, CEP 41.820-770, Salvador/BA. www.reestruturaaaj.com.br



2. ANÁLISE DOCUMENTAL E IDENTIFICAÇÃO DE BENS/ATIVOS PARA ARRECADAÇÃO

Procedi à análise da documentação inicial apresentada pela devedora e das respostas parciais às comunicações judiciais ordenadas na sentença, com vistas a identificar bens e ativos passíveis de arrecadação.

A devedora consistentemente declarou não possuir mercadorias em estoque, bens móveis ou qualquer outro ativo. Para corroborar, juntou certidões negativas de registro de veículos em nome do seu CNPJ e certidões negativas de propriedade de imóveis de todos os cartórios de registro de imóveis de Salvador.

As buscas patrimoniais ordenadas pelo Juízo e cujas respostas parciais constam nos autos confirmam, até o momento, as alegações da devedora:

- O DETRAN/BA informou a **inexistência de veículos** registrados em nome do CNPJ da falida.
- O 4º Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba/PR certificou que **não constam bens imóveis** registrados em nome da falida ou de seu sócio (Carlos Henrique Barbosa dos Santos).
- O 1º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador/BA certificou que **não constam bens imóveis** registrados em nome da falida ou de seu sócio (Carlos Henrique Barbosa dos Santos).
- A JUCEB confirmou a **anotação de indisponibilidade de bens** no histórico da falida, o que é uma medida de cautela para evitar alienações futuras, mas não confirma a existência de bens.
- Foi ordenado o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD e o envio dos ofícios correspondentes, mas os excertos não detalham os resultados obtidos.
- Buscas via INFOJUD, RENAJUD (bloqueio já feito) e CNIB (indisponibilidade já anotada) foram certificadas como enviadas, mas os resultados completos que detalhariam eventuais bens não foram localizados nos excertos.

A devedora alegou dispensa de possuir livros obrigatórios e documentos contábeis, embora a sentença determine a entrega dos livros em cartório. **A análise destes documentos, caso sejam entregues, seria fundamental para identificar eventual movimentação financeira ou ativos passados.**

Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Edf. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das Árvores, CEP 41.820-770, Salvador/BA. www.reestruturaaaj.com.br

O representante da falida não prestou esclarecimentos escritos, o que poderia fornecer informações adicionais sobre a situação patrimonial da empresa.

Diante da documentação disponível e dos resultados parciais das buscas, não se verifica, neste momento, a existência de bens ou ativos em nome da Massa Falida que sejam passíveis de arrecadação imediata. A situação patrimonial da empresa, conforme indicado nos autos, parece ser de completa inatividade e ausência de bens relevantes, o que, inclusive, fundamentou a dispensa da perícia preliminar na sentença.

3. MEDIDAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS E ATIVOS

Considerando a aparente inexistência de bens identificados até o momento, é essencial que este Administrador Judicial prossiga com as diligências necessárias para formalizar o quadro patrimonial da falida, conforme exigido pelo art. 110 da LRJF, e para a elaboração do Auto de Arrecadação.

Consta dos autos certidão ID 476931013, acerca do cumprimento quanto a expedição de ofícios, na forma determinada na sentença que decretou a falência, notadamente itens 4.6, 4.9 e 4.11.

1. BACEN – ofício ID 475264654;
2. Receita Federal – ofício ID 475276459 e resposta negativa ID 477149598;
3. DETRAN – ofício ID 475276507 e resposta negativa ID 481722497);
4. **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens;**
5. JUCEB – ofício ID 475297297 e respostas ID 477122079 / 479080413;
6. CORREIOS – ofício ID 475301189;
7. **Cartórios de Distribuidor de Títulos para Protestos;**
8. **Cartórios Imobiliários de Salvador;**
9. **Procuradorias da Fazenda Nacional, do Estado da Bahia e do Município de Salvador;**
10. Ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça – ofício ID 475308993;
11. Comissão de Valores Mobiliários – CVM – ofício ID 475314983;

Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Edf. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das Árvores, CEP 41.820-770, Salvador/BA. www.reestruturaaaj.com.br



12. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI – ofício ID 475328399 e resposta ID 478508980;

13. Diretoria de Portos e Costas – DPC – ofício ID 475334338

14. Departamento de Aviação Civil – DAC

15. SENATRAN – ofício ID 475340275.

Diante da certidão dessas informações, opina o AJ para que a Serventia identifique os IDs dos ofícios expedidos relativos aos itens 4, 7, 8, 9 e 14, da listagem acima. Acaso verifique que o ofício não tenha sido expedido, opina o AJ pela imediata expedição, devendo, ainda, certificar a ausência de resposta dos ofícios já expedidos e, se for o caso, reiterá-los.

Opina, ainda, pelo cumprimento do item 4.10 da sentença ID 470684036, a seguir transcrito: “**4.10.** Cientifiquem-se a todas as Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais do País e do Distrito Federal, solicitando seja dada ciência aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos acerca da decretação da falência objeto do presente provimento, com averbação de indisponibilidade de quaisquer bens que figurem em nome da falida e/ou se deus sócios;”.

Por fim, insista-se sejam adotadas medidas cabíveis para que o representante legal da falida, Sr. Carlos Henrique Barbosa dos Santos, preste os esclarecimentos devidos, por escrito, pois suas informações são essenciais para a adequada compreensão da situação da empresa antes da quebra, bem como para a complementação dos elementos constantes no relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei n.º 11.101/2005 (autos nº 8092833-09.2025.8.05.0001), que trata das causas e circunstâncias que conduziram à falência, com a necessária apuração de eventuais responsabilidades civis e penais dos envolvidos.

Após a conclusão destas medidas de localização e documentação, será possível elaborar o Auto de Arrecadação, que, com base nas informações preliminares, provavelmente refletirá a inexistência de ativos relevantes a serem arrecadados.

4. RELAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE CREDORES

A Lei nº 11.101/2005 estabelece que o pedido de falência, inclusive a autofalência, deve ser acompanhado da relação nominal dos credores, com seus endereços, valores devidos, natureza e classificação dos respectivos créditos (art. 105, inciso II).

Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Edf. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das Árvores, CEP 41.820-770, Salvador/BA. www.reestruturaaaj.com.br

A devedora, em seu pedido inicial e emendas, afirmou ter apresentado esta relação, em menção ao **ID 191017429 – Pág. 2**, no qual foram relacionados:

1. GESCON CONTABILIDADE, CNPJ: 03.817.521/0001-24, endereço: Rua da Graça, 06, sala 510, Comércio, Salvador, R\$ 9.247,00 (nove mil duzentos e quarenta e sete reais);
2. BRADESCO SAÚDE S.A., CNPJ: 006.956.541/0001-74, endereço: Av. Rio de Janeiro, 585, 19 andar, Caju, CEP: 20931-675, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
3. BANCO DO BRASIL EMPRÉSTIMOS/FINIMP, CNPJ: 00.000.000/0001-91, endereço: Saun, quadra 5, lote B, torres I, II e III, Asa Norte, Brasília, R\$ 487.937,94 (quatrocentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos);
4. BRADESCO S.A., CNPJ: 60.746.948/0001-12, endereço: Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, CEP: 06.029-900, R\$ 103.830,46 (cento e três mil oitocentos e trinta reais e quarenta e seis centavos);
5. DAS SIMPLES PARCELAMENTO, R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais);
6. INSS, R\$ 2.768,89 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Contudo, os excertos dos autos fornecidos não contêm a relação nominal completa dos credores apresentada pela falida, nem a indicação específica dos valores e da classificação individual de cada crédito. Portanto, não é possível, com base unicamente nestas fontes, listar os credores com seus respectivos valores.

Cumprе informar que a classificação dos créditos na falência, conforme o art. 83 da Lei nº 11.101/2005, obedece à seguinte ordem de preferência legal (informação de contexto legal, não extraída diretamente da lista específica deste processo):

- **I - Créditos derivados da legislação do trabalho** e os decorrentes de acidentes de trabalho.
- **II - Créditos com garantia real.**
- **III - Créditos tributários**, exceto multas.
- **IV - Créditos com privilégio especial.**
- **V - Créditos com privilégio geral.**
- **VI - Créditos quirografários.**

Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Edf. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das Árvores, CEP 41.820-770, Salvador/BA. www.reestruturaaaj.com.br



- **VII - Multas contratuais e penas pecuniárias.**
- **VIII - Créditos subordinados.**

Procedendo à organização da relação de credores apresentada pela devedora, este Administrador Judicial apresenta, em anexo a este relatório, minuta do edital de aviso aos credores. Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, **contado da publicação do edital**, para apresentar suas habilitações ou divergências diretamente a este Administrador Judicial, no endereço informado no termo de compromisso ou por meio eletrônico a ser disponibilizado. A análise das habilitações e divergências, e a elaboração do Quadro Geral de Credores (QGC), serão realizadas por este AJ conforme o rito processual previsto na LRF (Arts. 13 a 15).

5. CONCLUSÃO

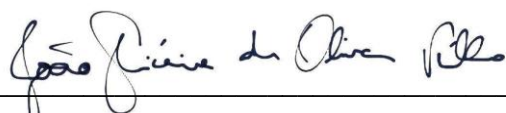
A falência da AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP foi decretada com base na comprovação de sua insolvência e aparente inexistência de ativos. As buscas patrimoniais iniciais, baseadas na documentação da devedora e nas comunicações judiciais, reforçam a indicação de que a massa falida possui patrimônio mínimo ou nulo.

As etapas subsequentes focam na formalização desta constatação patrimonial para a elaboração do Auto de Arrecadação e na organização e publicação da relação de credores para dar início ao procedimento de verificação dos créditos.

Comprometo-me a dar seguimento diligente às tarefas e determinações pendentes, em especial aquelas reiteradas por este Juízo, para garantir o regular andamento do processo falimentar, dentro dos prazos estabelecidos na Lei e nas decisões judiciais.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador/BA, 27 de maio de 2025.



JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA FILHO

Administrador Judicial

Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Edf. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das Árvores, CEP 41.820-770, Salvador/BA. www.reestruturaaaj.com.br

MINUTA EDITAL DE FALÊNCIA
ART. 99, §1º, DA LEI 11.101/2005

A Doutora Marcela Bastos Barbalho da Silva, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, nos autos da Ação de Falência n. 8044338-36.2022.8.05.0001, FAZ SABER e vem tornar público o Edital de Falência da Empresa AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ nº 06.956.541/0001-74, na forma do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, que por decisão proferida em 25 de outubro de 2025 pela então juíza da 2ª Vara Empresarial desta Comarca, Dra. Marcela Bastos Barbalho da Silva, teve falência decretada como a seguir transcrita: *“Trata-se de pedido de autofalência ajuizado por AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EPP. Em síntese, a parte autora aduz encontrar-se em estado de insolvência, sem possibilidade de satisfação de suas obrigações. A requerente juntou documentos iniciais (Ids 191015920 a 191017435), incluindo petição inicial, procuração, ato constitutivo, CNPJ, declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2021, declaração de informações socioeconômicas e fiscais, e demonstrativos. Em decisão de Id 198677664, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a emenda à inicial para comprovação dos requisitos do art. 105 da Lei 11.101/2005. A requerente apresentou emenda (Ids 204227452 e seguintes) com demonstrativos de resultado dos anos de 2019, 2020 e 2021. Nova decisão (Id 391809500) determinou a comprovação da inexistência de bens, sendo apresentadas certidões negativas de propriedade de veículos e imóveis (Ids 395555399 a 395555612 e 396099052). Foi nomeado perito para realização de constatação prévia (Id 459656423), que aceitou o encargo (Ids 461039790 e 461039791). A requerente manifestou-se no Id 462349502, alegando impossibilidade de pagamento dos honorários periciais e requerendo sua dispensa ou postergação. É o que cumpria relatar. Decido. O pedido de autofalência está previsto art. 105 da Lei 11.101/2005, que assim estabelece: Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa; II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária. Ao exame dos autos, verifico que a legitimidade e capacidade processual estão comprovadas pelos documentos constitutivos (Id 191017427) e procuração (Id 191017425). Demais disso a requerente comprovou sua condição de empresária e apresentou qualificação completa. Foram apresentados demonstrativos financeiros dos últimos três anos (Ids 204232168, 204232169 e 204232170). E a inexistência de bens foi comprovada através de certidões negativas de todos os cartórios de registro de imóveis de Salvador (Ids 395555403 a 395555612) e da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. A autora alega que a empresa está inativa desde agosto de 2020 e, de fato, da análise da documentação apresentada no Id 204232170, vê-se que não houve registro de movimentação financeira no ano de 2021. No que tange à exigência trazida no art. 105, II, da LRF, vê-se que a relação de credores e classificação dos créditos foi apresentada no Id 191017429. A requerente é optante pelo Simples Nacional, estando dispensada de escrituração contábil complexa. Nesse contexto, considerando que (i) a requerente comprovou documentalmente sua insolvência; (ii) há gratuidade da justiça deferida,*



(iii) os documentos apresentados são suficientes para análise do pedido e (iv) a empresa está comprovadamente sem ativos ou atividade, entendendo dispensável a realização da perícia preliminar, motivo pelo qual revogo a decisão anterior neste ponto específico. Ante o exposto, presentes os requisitos legais e comprovado o estado de insolvência, com amparo no art. 105 da Lei n. 11.101/2005, **DECRETO nesta data, às 13h19, a FALÊNCIA de AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o n. 06.956.541/0001-74, com endereço na Alameda Salvador, n. 1057, Shopping Business Torre Europa, Sala 911, Caminho das Árvores, CEP 41820-790, Salvador/BA.** Em consequência: **1.** Fixo o termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores à data do protocolo da inicial da presente ação, o que ocorreu em 08/04/2022, conforme art. 99, II da Lei n. 11.101/2005; **2.** Nomeio à Administração Judicial o Bel. JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA FILHO, inscrito na OAB/BA sob o n. 18943, com endereço profissional na Rua Alceu Amoroso Lima, n. 786, Edifício Tancredo Neves Trade Center, sala 312, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP.: 41820-770, e-mail: joaoglicerio@reestruturaj.com.br, tel.: (71) 98813-8000, devendo ser intimado, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara, já devidamente incluído no rol de Cadastro de Administradores Judiciais do TJBA (art. 22, III da LRF), que, por sua vez, deverá: **2.1.** Prestar compromisso em 48 (quarenta e oito) horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado para o processo); **2.2.** Proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI). Ressalte-se que tais diligências deverão ser cumpridas sem necessidade de mandado, bem como fica autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício; **2.3.** Deverá a Administração Judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005; **2.4.** Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, inc. III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca deste deverão ser protocoladas junto ao referido incidente; **2.5.** Deverá a Administração Judicial cumprir com as demais obrigações que lhe foram previstas no art. 2º da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020; **2.6.** Deverá a Administração Judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7-A da Lei 11.101/2005, para fins de inclusão dos débitos fiscais no QGC; **2.7.** Deverá a Administração Judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei; **2.8.** Deverá a Administração Judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência; **3.** Deve o sócio administrador ou diretores e gestores responsáveis da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público; Quanto a este teor, ressalto que como administrador da devedora deve ser considerado o Senhor CARLOS HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS, CPF 787.768.055-49, residente na Avenida Dom João VI, 470, Edf. Jacob, Apto. 204, Brotas, Salvador/BA; **3.1.** Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para



salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inc. VII); **4.** Determino, também, com base no disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005: **4.1.** A suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida - art. 99, V - bem como a prescrição, com ressalva das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei; **4.2.** Proibição da prática de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial; **4.3.** O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido; **4.4.** Intimação do Ministério Público; **4.5.** Intimação do representante da falida, pessoalmente e com advertência da proibição de que trata o art. 104, III (não se ausentarem do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação ao juízo falimentar e sem deixar procurador habilitado), para apresentar diretamente ao Administrador Judicial: a) no prazo de 05 dias, a relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05; e b) no prazo de 15 dias, eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005 e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência; **4.6.** Oficiem-se: a) ao BACEN através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida; c) ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida; **4.7.** Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício; **4.8.** Providencie o Administrador(a) Judicial a comunicação das FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL e MUNICIPAL da sede e/ou dos locais onde exista filial da falida, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail; **4.9.** Servirá cópia desta sentença, assinada eletronicamente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do Administrador Judicial nomeado: **BANCO CENTRAL DO BRASIL** - Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência. Devendo o AJ proceder com as diligências necessárias à regularização/expedição do CNPJ da massa e abertura de nova conta bancária, para processamento dos pagamentos; **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA** – Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão “falida” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** – CORREIOS - requisitar que todas as correspondências endereçadas a



*falida deverão ser direcionadas ao endereço do Administrador Judicial; **CARTÓRIOS DE DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTOS** - requisitar a remessa de todas as certidões de protestos em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial, sem custas; **CARTÓRIOS IMOBILIÁRIOS DE SALVADOR** - para anotação de indisponibilidade dos bens que estejam em nome da falida, devendo informar aos juízos as averbações procedidas, devendo ser utilizados inclusive os sistemas conveniados para essas finalidades, devendo ser lançado nos autos as declarações de renda da falida desde 2008 inclusive dos responsáveis indicados no item 3 supra; **PROCURADORIAS DA FAZENDA NACIONAL, DO ESTADO DA BAHIA E DO MUNICÍPIO DE SALVADOR** - solicitar informações sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; **AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA** - dar ciência da decretação da falência, ao tempo de solicitar informações a todos os Juízos da existência de ações envolvendo a falida; **4.10.** Cientifiquem-se a todas as Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais do País e do Distrito Federal, solicitando seja dada ciência aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos acerca da decretação da falência objeto do presente provimento, com averbação de indisponibilidade de quaisquer bens que figurem em nome da falida e/ou se deus sócios; **4.11.** Oficie-se à Comissão de Valores Imobiliários - CVM, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI, à Diretoria de Portos e Costas - DPC, ao Departamento de Aviação Civil - DAC, SENATRAN, dando-lhes ciência da decretação da falência, e para que procedam a anotação de indisponibilidade de bens em nome da falida e de seus sócios, e, no caso de positividade, que sejam informados a este Juízo; **4.12.** Proceda-se a atualização dos dados na falida no sistema PJe, retificando o nome da acionada para MASSA FALIDA DE AUTOMATIK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA; **4.13.** Publique-se Edital com a íntegra da presente, na qual imprimo força de mandado e ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. Salvador, data da assinatura eletrônica. Marcela Bastos Barbalho da Silva Juíza de Direito. Documento assinado digitalmente". Faz saber, ainda, que a falida apresentou lista de credores na forma do inciso XI do art. 104 da LRF, relacionando como **CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**: DAS SIMPLES PARCELAMENTO, R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais) e INSS, R\$ 2.768,89 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), **totalizando os créditos tributários R\$ 4.088,89 (quatro mil oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos)** e como **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**: GESCON CONTABILIDADE, CNPJ: 03.817.521/0001-24, endereço: Rua da Graça, 06, sala 510, Comércio, Salvador, R\$ 9.247,00 (nove mil duzentos e quarenta e sete reais); BRADESCO SAÚDE S.A., CNPJ: 006.956.541/0001-74, endereço: Av. Rio de Janeiro, 585, 19 andar, Caju, CEP: 20931-675, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); BANCO DO BRASIL EMPRÉSTIMOS/FINIMP, CNPJ: 00.000.000/0001-91, endereço: Saun, quadra 5, lote B, torres I, II e III, Asa Norte, Brasília, R\$ 487.937,94 (quatrocentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos); BRADESCO S.A., CNPJ: 60.746.948/0001-12, endereço: Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, CEP: 06.029-900, R\$ 103.830,46 (cento e três mil oitocentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), **totalizando os créditos quirografários R\$ 602.515,40 (seiscentos e dois mil quinhentos e quinze reais e quarenta centavos)**. FAZ SABER FINALMENTE que foi marcado o prazo de 15 dias para que todos os credores compareçam e apresentem suas habilitações e divergências nos termos do § 1º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 DIRETAMENTE ao administrador judicial nomeado, DR. JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA FILHO, advogado inscrito na OAB/BA 18.943, exclusivamente através do email: falencia.automatik@reestruturaaaj.com.br. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Comarca de Salvador, Estado da Bahia, aos ____ de _____ de 2025 Eu, _____, digitei e conferi.*

